

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 148/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 23/2022 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 823, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1951; DA LEI Nº 10.898, DE 22 DE AGOSTO DE 1994; DA LEI Nº 12.726, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999; DA LEI Nº 16.944, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011; DA LEI Nº 17.244, DE 17 DE JULHO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 823, de 1º de dezembro de 1951; da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994; da Lei nº 12.726, de 29 de novembro de 1999; da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011; da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 823, 1º de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Intitui o Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, instrumento de natureza contábil, em benefício dos agricultores e criadores existentes ou que venham a se instalar no Estado, com assistência da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 823, de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os recursos do Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Art. 3º Acrescenta o § 3º no art. 3º da Lei nº 823, de 1951, com a seguinte redação:

§ 3º O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA ou órgão que a substituir.

Art. 4º Acrescenta o art. 6ºA na Lei nº 823, de 1951, com a seguinte redação:

Art. 6ºA Os recursos do Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos das transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O FUNREFISCO terá contabilidade própria, e seus recursos serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Art. 6º Acrescenta o art. 4ºA na Lei nº 10.898, de 1994, com a seguinte redação:

Art. 4ºA O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA ou órgão que a substituir.

Art. 7º Acrescenta o art. 4ºB na Lei nº 10.898, de 1994, com a seguinte redação:

Art. 4ºB Os recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 8º Acrescenta o § 11 no art. 22 da Lei nº 12.726, de 29 de novembro de 1999, com seguinte redação:

§ 11. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA ou órgão que a substituir.

Art. 9º Acrescenta o art. 22A na Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:

Art. 22A. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 10. Acrescenta o art. 22B na Lei nº 12.726, de 1999, com a seguinte redação:

Art. 22B. As receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado ao Instituto Água e Terras – IAT.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instrumento de natureza contábil, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 12. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 13. O art. 7º da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos do FUNESP/PR serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 14. O art. 13 da Lei nº 16.944, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA ou órgão que a substituir.

Art. 15. O caput do art. 1º da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, instrumento de natureza contábil, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 17.244, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os recursos do FESD serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo,

vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, e serão movimentados mediante autorização do Presidente do Conselho Diretor do FESD ou, por delegação deste, do Secretário Executivo do Conselho Diretor do FESD, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.

Art. 17. O art. 6º da Lei nº 17.244, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O patrimônio e as receitas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar, e eventual superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA ou órgão que a substituir.

Art. 18. Acrescenta o art. 8ºA na Lei nº 17.244, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 8ºA Os recursos do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas – FESD poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos transferências voluntárias ou de receitas de capital.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga:

I – o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.962, de 19 de dezembro de 1997;

II – a Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013; e

III – a Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014.



ePROTOCOLO



Documento: **2317.218.0450FundosTCE.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/04/2022 09:01.

Inserido ao protocolo **17.218.045-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 13/04/2022 09:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:

83b2ecdcc296e4e59a784df267436604.

MENSAGEM Nº 23/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva adequar a legislação estadual ao contido no Acórdão nº 3363/2020 lavrado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

O processo da Corte de Contas tem como fundamento duas decisões proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ADI nº 0040222-67.2015.8.16.0000 e na ADI nº 0000769-31.2016.8.16.0000, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 18.375, de 16 de dezembro de 2014.

A lei em questão determinava que alguns fundos não teriam natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas. Os fundos originariamente abarcados pela norma eram os seguintes:

- I. Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), instituído pela Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994;
- II. Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;
- III. Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, instituído pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;
- IV. Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;
- V. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.218.045-0

I - À DAF para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

13 ABR 2022
Presidente

- VI. Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964;
- VII. Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;
- VIII. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005;
- IX. Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010.

À vista disso, com a decisão supramencionada, tornou-se necessária a alteração de alguns dispositivos estaduais, a fim de ajustá-los aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas) e da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em síntese, as alterações propostas versam sobre a:

- a) inclusão da previsão quanto a natureza contábil dos Fundos;
- b) alteração para que os recursos dos Fundos sejam depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado;
- c) possibilidade de viabilizar a transferência de superávit financeiro dos Fundos para o Tesouro Estadual, no sentido de evitar o engessamento dos recursos; e
- d) utilização dos recursos dos Fundos para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo.

Por fim, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4157/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de abril de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 148/2022 - Mensagem nº 23/2022**.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4157** e o código CRC **1D6E4F9B8C5F8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 823 - 30 de Novembro de 1951

Publicada no Diário Oficial n^o. 221 de 1 de Dezembro de 1951

(vide Lei 17026 de 20/12/2011)

Institui o Fundo de Equipamento Agro-Pecuário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1^o. Fica instituído o Fundo de Equipamento Agro-Pecuário, em benefício dos agricultores e criadores existentes ou que venham a se instalar no Estado, com assistência da Secretaria da Agricultura.

Art. 2^o. A execução do Fundo far-se-á com as verbas normais da Secretaria da Agricultura, com os créditos especiais, extraordinários e suplementares, com o produto das operações de crédito realizadas, com o produto do fornecimento de equipamentos mecânicos, de animais, de vegetais e produtos vegetais, de adubos e corretivos, de produtos aplicados na defesa sanitária animal e vegetal, de produtos oriundos dos próprios da Secretaria e com outras rendas que, eventualmente, lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará consignar no orçamento do Estado, a partir de 1.952, importância nunca inferior a Cr\$. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para a execução do referido fundo.

Art. 3^o. Os recursos oriundos dos fornecimentos e vendas feitas pela S.A. aos agricultores e criadores, serão recolhidos ao Banco do Estado do Paraná S.A. que os contabilizará em conta especial.

§ 1^o. Os recursos de que trata este artigo serão movimentados pelo Secretário da Agricultura, ou à sua ordem, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

§ 2^o. O Secretário da Agricultura fará prestação de contas, anualmente, até trinta dias depois do encerramento do ano financeiro, mediante balanço e comprovação, da aplicação dos recursos do Fundo de Equipamento Agro-Pecuário, ao Chefe do Poder Executivo, que o encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, para seu exame, quitação ou responsabilidade do Secretário.

Art. 4^o. Os fornecimentos feitos aos interessados, de acordo com o referido Fundo, independem de contratos, quando inferior a um milhão de cruzeiros o valor da operação, e de registro ou exame pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo apenas a S.A. exigir, dos beneficiados, assinatura do termo especial, lavrado em livro próprio da Secretaria, como "fiel depositário" até o pagamento do preço ou lavratura de contrato correspondente; quando, porém, forem de valor superior a um milhão de cruzeiros para um só interessado ou uma única comunidade, dependerão imediatamente de contrato e estarão sujeitas a exame e registro prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, em cada caso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Na hipótese de recusa de registro pelo Tribunal de Contas, aplicar-se-á o disposto no § 3º inciso V, do art. 40 da Constituição do Estado.

§ 2º. Os contratos de venda, e os termos de "fiel depositário", firmados em decorrência da presente lei ficam isentos de selagem proporcional estadual.

Art. 5º. Os fornecimentos a que se refere esta lei serão de materiais, equipamentos e viaturas novas ou usadas com aplicação no meio rural, de animais e produtos de origem animal, de vegetais e produtos vegetais, de adubos e corretivos para o sólo e de produtos aplicados na defesa sanitária animal e vegetal.

§ 1º. O material, equipamento e os demais elementos acima enumerados, quando novos, serão vendidos com acréscimo de 10% sobre o preço de seu custo e para pagamento em prestações conforme tabela a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Quando se tratar do fornecimento de equipamentos e materiais já usados o seu preço será fixado por avaliação, procedida sob responsabilidade de três (3) técnicos previamente designados por portaria do Sr. Secretário de Agricultura, e a venda também será efetuada conforme a tabela referida no parágrafo anterior.

Art. 6º. Os pagamentos a que se refere o artigo anterior, serão feitos pelo interessado à própria S.A. ou à sua ordem, sendo a primeira prestação igual a 10%, no mínimo, do valor da venda e as demais prestações divididas em pagamentos trimestrais, semestrais ou anuais, conforme for estipulado na tabela referida no artigo anterior.

Art. 7º. Às Prefeituras Municipais interessadas, ficam assegurados os benefícios da presente lei, mediante requerimento instruído com autorização legislativa da respectiva Câmara Municipal e a critério do Chefe do Executivo Estadual, lavrando-se contrato sujeito a registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 8º. O Tribunal de Contas procederá ao exame e julgamento das contas do Fundo de Equipamento, na forma do § 2º, do artigo 3º, desta lei que deve compreender relatório e balanço apresentados pelo Secretário de Agricultura ao Chefe do Executivo, determinando às diligências e medidas cabíveis ou dando quitação ao responsável.

Art. 9º. Todas as vendas feitas com base na presente lei, independem de concorrência e hasta pública, devendo ser, porém, as vendas de material permanente, quando ultimadas, comunicadas à Secretaria da Fazenda para respectiva baixa nos registros do patrimônio do Estado.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 30 de novembro de 1.951.

Bento Munhoz da Rocha Neto

Francisco Peixoto de Lacerda Werneck



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 10.898 - 22 de Agosto de 1994

Publicada no Diário Oficial nº. 4332 de 22 de Agosto de 1994

Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco) e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado, órgão da Secretaria de Estado da Fazenda.

(vide Lei 11962, de 19/12/1997)

Art. 2º. O Funrefisco será constituído de:

I - cinquenta por cento (50%) do valor das multas incidentes sobre os impostos estaduais, inclusive juros e correção monetária;

II - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

III - receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos;

IV - dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º. O Funrefisco será administrado por um Conselho Diretor, composto do Diretor da Coordenação da Receita do Estado e de mais três funcionários integrantes da carreira de Agente Fiscal, de livre escolha do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º. O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados, em conta especial, no Banco do Estado do Paraná S.A.

Art. 5º. O Funrefisco fica sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei para a sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de agosto de 1994.

Mário Pereira
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 12.726 - 26 de Novembro de 1999

Publicada no Diário Oficial nº. 5628 de 29 de Novembro de 1999

Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, como parte integrante dos Recursos Naturais do Estado, nos termos da [Constituição Estadual](#) e na forma da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º. A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

~~**II** - a água é um recurso natural limitado dotado de valor econômico;~~

II - a água é um patrimônio natural limitado dotado de valor econômico, social e ambiental;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO III OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos adequada às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação da gestão de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e o controle de cheias;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º. O Estado do Paraná articular-se-á com a União e com outros Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Parágrafo único. A articulação com a União, referida no *caput*, contemplará mecanismos de delegação, ao Governo do Estado, da gestão de sub-bacias de rios federais que drenem o território paranaense.

CAPÍTULO V INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - o Plano de Bacia Hidrográfica;

III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V - a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 7º. O Estado elaborará, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), que conterà o seguinte:

I - objetivos a serem alcançados;

II - diretrizes e critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;

IV - programação de investimentos em ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º. O Plano de que trata este artigo servirá como insumo e será elaborado em consonância com as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Ação Governamental.

§ 2º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) terá vigência e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica, tendo seu capítulo referente ao diagnóstico de situação dos recursos hídricos do Estado atualizado segundo periodicidade ou conveniência estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

§ 3º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) conterà a divisão territorial do Estado, caracterizando cada bacia ou conjunto de bacias hidrográficas utilizadas para o gerenciamento dos recursos hídricos.

~~**§ 4º.** O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), *ad referendum* da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.~~

§ 4º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR.

[\(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

Seção II

Do Plano de Bacia Hidrográfica

Art. 8º. O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, consubstanciar-se-á, formalmente, em plano que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o seu respectivo gerenciamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. O Plano de Bacia Hidrográfica é de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas, projetos, ações e atividades e terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de cenários alternativos de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificações de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento de metas previstas;

VI - divisão dos cursos de água em trechos de rio, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;

VII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VIII - diretrizes e critérios para cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos;

IX - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos.

X - propostas de enquadramento dos corpos de água em classes segundo usos preponderantes. (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Seção III

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deverá:

I - ser compatível com os objetivos e metas de qualidade ambiental definidos pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

II - ser factível frente à disponibilidade social de inversão, sinalizada pelo quadro de fontes de recursos previsto no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

III - objetivar padrões de qualidade das águas compatíveis com os usos a que forem destinadas, subsidiando o processo de concessão de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas nos termos da legislação ambiental.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção IV

Da Outorga e da Suspensão da Outorga
de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários:

I - derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;

VI - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.

~~§ 1º. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso VI do artigo 39, desta lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.~~

§ 1º. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definição em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso X do artigo 39-A desta lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.

(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 2º. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecendo a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade competente do Poder Executivo, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - a ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender as situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 16. A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água.

§ 1º. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas simples direito de uso.

§ 2º. Haverá disponibilidade hídrica quando a vazão no curso de água for superior à respectiva vazão outorgável, no trecho da captação ou do lançamento e em todos os trechos localizados à jusante.

§ 3º. A vazão outorgável de um trecho de rio estabelece o limite da soma das outorgas a serem concedidas, considerando os direitos de uso no próprio trecho e à montante deste.

§ 4º. A vazão outorgável de um trecho de rio estará associada à probabilidade de que a vazão efetiva do curso de água seja superior à vazão estabelecida como outorgável.

Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

§ 1º. Serão respeitados os prazos de vigência de outorgas e autorizações concedidas anteriormente à publicação desta lei, sujeitando-se suas condições de validade à devida adequação aos termos dispostos pelo presente diploma legal e respectivo regulamento.

§ 2º. O Poder Executivo, ao emitir a outorga, mediante autoridade competente, observará a vigência de contratos de concessão para a prestação de serviços públicos que impliquem na utilização de recursos hídricos, garantindo a autonomia municipal no que concerne aos serviços de saneamento básico.

Art. 18. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

Seção V

Da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. O direito de uso de recursos hídricos sujeito à outorga será objeto de cobrança que visa a:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - constituir-se em instrumento de gestão;

II - conferir racionalidade econômica ao uso de recursos hídricos;

III - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe preponderante de uso;

IV - incentivar a melhoria do gerenciamento nas bacias hidrográficas onde forem arrecadados;

V - obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados em Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 20. No cálculo do valor a ser cobrado pelo direito de uso de recursos hídricos, excluídos os usos definidos como insignificantes e não sujeitos a outorga, devem ser observados os seguintes fatores:

I - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água objeto do uso;

II - as características e o porte da utilização;

III - as prioridades regionais;

IV - as funções social, econômica e ecológica da água;

V - a época da retirada;

VI - o uso consumptivo;

VII - a vazão e o padrão qualitativo de devolução da água, observados os limites de emissão estabelecidos pela legislação em vigor;

VIII - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

IX - as proporcionalidades da vazão outorgada e do uso consumptivo em relação à vazão outorgável;

X - o grau de impermeabilização do solo em áreas urbanas, sempre que esta alterar significativamente o regime hidrológico e o controle de cheias;

XI - custos diferenciados para diferentes usos e usuários da água;

XII - o princípio de progressividade face ao consumo;

XIII - outros fatores, estabelecidos a critério do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.

§ 1º. Os fatores referidos neste artigo serão utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. No caso de utilização de corpos de água para diluição, transporte e assimilação de efluente, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e dos padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 3º. A diferenciação de custo, referida no inciso XI deste artigo, poderá resultar na fixação de preços unitários distintos em função da consideração de diferentes usos e usuários da água, obtidos mediante procedimentos próprios aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) de que trata esta lei, em estrita observância, como couber, aos demais fatores constantes deste artigo.

§ 4º. O regulamento específico desta matéria estabelecerá formas de bonificação e incentivo a usuários que procedam ao tratamento de seus efluentes, lançando-os ao corpo receptor com qualidade superior àquela da captação, bem como aos usuários, inclusive municípios, que desenvolvam práticas conservacionistas de uso e manejo do solo e da água, bem como de proteção a mananciais superficiais ou subterrâneos.

§ 5º. A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica reger-se-á pela legislação federal pertinente.

Art. 21. O valor inerente à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

~~**§ 1º.** A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.~~

§ 1º. A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, de que trata esta lei, a partir de proposta do órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR.

(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 2º. Os créditos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta lei, decorrentes da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, não pagos pelos respectivos responsáveis, serão inscritos, cobrados e executados, com a observância da legislação aplicável e em vigor, inerente à dívida ativa.

Art. 22. Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de natureza e individualização contábeis, destinado à implantação e ao suporte financeiro de custeio e de investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta lei.

§ 1º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) será constituído por recursos das seguintes fontes:

I - receitas originárias da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - produto de arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

III - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios e em seus respectivos créditos adicionais;

V - produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;

VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

~~**VII** - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados pelo órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), visando a atender aos objetivos do Fundo;~~

VII - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados pelos órgãos executivo gestor ou coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, visando o atendimento aos objetivos do Fundo;

(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VIII - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;

~~**IX** - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).~~

IX - compensação financeira e *royalties* pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica que o Estado do Paraná;

(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009) (vide Lei 16739 de 29/12/2010)

X - parte da compensação financeira, a ser definida em regulamento, que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais; e

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009) (vide Lei 16739 de 29/12/2010)

XI - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI/PR.

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 2º.** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) terá como gestor a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na qualidade de órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e como agente financeiro instituição financeira oficial, incumbindo-se a Secretaria de Estado da Fazenda da supervisão financeira de ambos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR terá como gestor o Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, e, como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA a devida supervisão financeira.~~

~~(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)~~

§ 2º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR terá como gestor o Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, e, como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest a devida supervisão financeira. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)

~~§ 3º. O gerenciamento operacional da aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) reger-se-á por Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Paraná e Unidade Executiva Descentralizada, dentre as referidas no inciso IV e parágrafos 1º e 2º do Artigo 33 desta lei, submetido à prévia manifestação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e à aprovação formal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.~~

~~(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)~~

§ 4º. Os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e inscritos como receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, respeitando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo os valores arrecadados utilizados para:

~~a) o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica;~~

a) o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica e o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água; e (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~b) o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).~~

b) o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR. (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 5º. A aplicação nas despesas previstas na alínea "b" do parágrafo anterior deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 6º. Os valores creditados em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo considerado benéfico à coletividade.

§ 7º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas resultantes de operações de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

crédito e de financiamento contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma e nas condições a serem regulamentadas, em cada caso, por decreto do Poder Executivo.

§ 8º. O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a matéria constante neste artigo, observadas as disposições da [Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964](#) e legislação complementar.

§ 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro do Art. 43 da [Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964](#), para atender a operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).

§ 10º. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, além da finalidade prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados para Pagamento de Serviços Ambientais – PSA relacionados à conservação dos recursos hídricos, conforme regulamentação a ser expedida.

[\(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012\)](#)

Seção VI

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 23. A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de sistema e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 24. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido a toda sociedade.

Art. 25. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado do Paraná, sem prejuízo de informações sócio-econômicas relevantes para o seu gerenciamento;

II - atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos em todo o território do Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração de Plano de Bacia Hidrográfica;

IV - apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Paraná.

CAPÍTULO VII DOS DEPÓSITOS DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. Aplicam-se aos depósitos de águas subterrâneas os fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida por esta lei.

§ 1º. São consideradas subterrâneas as águas que corram naturalmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

§ 2º. Nos regulamentos e normas decorrentes desta lei serão consideradas a interconexão entre águas subterrâneas e superficiais, bem como as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 27. As águas subterrâneas, em razão de sua importância estratégica, deverão estar sujeitas a programa permanente de preservação visando a possibilitar seu melhor aproveitamento.

§ 1º. A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, implementação de medidas que evitem sua contaminação e promovam seu equilíbrio, em relação aos demais recursos naturais, em termos físicos, químicos e biológicos.

§ 2º. Caberá ao órgão competente do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Capítulo X desta lei, desenvolver proposta de política de utilização dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado do Paraná, a ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como proceder à avaliação dos recursos hídricos do subsolo e fiscalizar sua exploração, adotando medidas preventivas quanto à sua contaminação.

Art. 28. A implantação de distritos industriais e de grandes projetos de irrigação, colonização ou de outros, que dependam da utilização de águas subterrâneas ou que sobre elas possam causar impacto relevante, deverá ser procedida de estudos hidrogeológicos para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem extraídas, sujeitos à prévia aprovação dos órgãos competentes, às demais disposições desta Lei e às normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 29. O Poder Público instituirá, sempre que necessário, áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de possibilitar sua preservação, conservação ou aproveitamento racional, nos termos definidos nesta lei.

§ 1º. Caberá à entidade competente do Poder Público Estadual proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, inserindo-o junto ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, de que trata a Seção VI do Capítulo VI desta lei.

§ 2º. A exploração de águas subterrâneas sem observância das disposições estabelecidas pelo programa permanente de preservação, referido no Artigo 27, estará sujeita às infrações e penalidades definidas pelo Capítulo XII desta lei.

CAPÍTULO VIII RATEIO DE CUSTOS DE OBRAS

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo de recursos hídricos terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), atendidos os seguintes procedimentos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - a concessão ou a autorização de obras de regularização com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio dos custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

~~§ 1º. O Poder Executivo, mediante projeto de lei próprio, regulamentará a matéria contida neste artigo, no sentido de estabelecer diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras nele enumeradas, conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.~~

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a matéria contida neste artigo, no sentido de estabelecer diretrizes e critérios para o financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras nele enumeradas, conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH/PR, de que trata esta lei. [\(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

§ 2º. Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio dos custos.

CAPÍTULO IX AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 31. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo do Estado e dos Municípios do Paraná promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

CAPÍTULO X SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS (SEGRH/PR) Seção I Dos Objetivos

Art. 32. Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGR/PR), com os seguintes objetivos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I** - coordenar a gestão integrada das águas;
- II** - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III** - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR);
- IV** - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos do Estado;
- V** - promover a cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos.

Seção II

Da Composição do Sistema

Art. 33. Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR):

~~**I** - órgão deliberativo e normativo central do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR);~~

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, como órgão colegiado deliberativo e normativo central;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**II** - órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema: a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;~~

~~**II** - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, como órgão coordenador central;~~
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

II - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, como órgão coordenador central; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)

~~**III** - órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de bacia hidrográfica do Estado: os Comitês de Bacia Hidrográfica;~~

III - o Instituto das Águas do Paraná, como órgão executivo gestor;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**IV** - unidades executivas descentralizadas: as Agências de Água e os consórcios e associações a elas equiparadas, nos termos desta lei.~~

IV - os Comitês de Bacia Hidrográfica, como órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de bacia hidrográfica do Estado; e
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

V - as Gerências de Bacia Hidrográfica, como unidades de apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacia Hidrográfica.
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Parágrafo único. O Instituto das Águas do Paraná, além de observar a limitação de custos imposta no § 5º do artigo 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, deverá garantir o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

pleno desempenho das funções definidas por esta lei, assegurando a adequada utilização dos recursos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR. [\(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

~~§ 1º. As Agências de Água, ademais de observar a limitação de custos disposta no § 5º do Art. 22, deverão ter, quando instituídas pelo Estado, personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-seão segundo quaisquer das formas permitidas pelo direito administrativo, civil ou comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais ou setoriais, mediante autorização, em lei, ao Poder Executivo, que aprovará, por Decreto, os seus respectivos atos constitutivos a serem inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável. [\(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)~~

~~§ 2º. Enquadram-se na condição de equiparados às Agências de Água, para os efeitos desta lei, os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídas, aos quais poderão ser delegados, por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei, o exercício das funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas. [\(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)~~

~~§ 3º. O Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, na forma da legislação aplicável e desta lei, o enquadramento de órgão subordinado e de entidade vinculada à Secretaria de Estado referida no inciso II deste artigo, bem como de órgão ou entidade, público ou privado, que a título de articulação, delegação ou cooperação, exerçam ações e atividades relacionadas com a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR) ou participem de seu gerenciamento. [\(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)~~

Art. 34. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) é composto por:

I - representantes de instituições do Poder Executivo Estadual, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

II - representantes da Assembléia Legislativa Estadual;

III - representantes dos Municípios;

IV - representantes de entidades da sociedade civil relacionadas com recursos hídricos;

V - representantes de usuários de recursos hídricos.

VI - representantes de Comitês de Bacia Hidrográfica. [\(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

§ 1º. A representação de instituições do Poder Executivo Estadual, a que se refere o inciso I, será paritária em relação à totalidade dos representantes dos demais segmentos.

§ 2º. A indicação dos representantes, referidos nos incisos do *caput*, será efetuada pelos respectivos segmentos, garantida a participação deliberativa a todos os membros do CERH/PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. A designação de representantes dos segmentos mencionados no *caput* deste artigo, a organização administrativa e o funcionamento do CERH/PR serão estabelecidos em Decreto do Governador.

§ 4º. O CERH/PR poderá, sempre que julgar conveniente, delegar competências e atribuições aos Comitês de Bacia Hidrográfica.

~~**Art. 35.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:~~

Art. 35. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação as unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos na forma de:
([Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009](#))

~~**I** - a totalidade da bacia hidrográfica;~~

I - bacia hidrográfica em sua totalidade;
([Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009](#))

~~**II** - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário; ou~~

II - conjunto de bacias hidrográficas; e
([Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009](#))

~~**III** - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.~~

III - porções de uma determinada bacia hidrográfica.
([Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009](#))

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, em rios de domínio do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei, será efetivada por ato próprio do Governador.

Art. 36. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por:

I - representantes das instâncias regionais das instituições públicas estaduais, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

II - representantes dos Municípios;

III - representantes de entidades da sociedade civil com atuação regional relacionada com recursos hídricos;

IV - representantes de usuários de recursos hídricos.

V - representantes de comunidades tradicionais e indígenas existentes nas bacias hidrográficas.
([Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009](#))

§ 1º. Os critérios para a indicação dos representantes de cada segmento mencionado neste artigo, bem como a sua participação relativa na composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, serão definidos no ato de sua instalação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), passando a constar dos seus respectivos Regimentos Internos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A indicação nominal dos representantes mencionados neste artigo será efetuada pelo respectivo segmento e formalmente acolhida por ato próprio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

~~**Art. 37.** As Agências de Água, os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas e as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos atuarão como unidades executivas descentralizadas, prestando apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e respondendo pelo planejamento e pela formulação do Plano de Bacia Hidrográfica, bem como pelo suporte administrativo, técnico e financeiro, inclusive pela cobrança dos direitos de uso dos recursos hídricos na sua área de atuação.~~

Art. 37. O órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR prestará apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica por meio de Gerências de Bacia Hidrográfica, que responderão pelo planejamento e a formulação dos Planos de Bacia Hidrográfica, pelos seus suportes administrativo, técnico e financeiro e pela cobrança dos direitos de uso dos recursos hídricos.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**Parágrafo único.** A proposta de criação de consórcio ou associação intermunicipal de bacia hidrográfica ou de associação regional, local ou setorial de usuários de recursos hídricos, com a finalidade de equiparar-se às Agências de Água e exercer as funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas, de que trata o inciso IV do artigo 33 desta lei, dar-se-á mediante iniciativa de usuários de recursos hídricos, submetida à aprovação formal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) e anterior constituição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, por ato próprio do Governador.
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)~~

Seção III

Das Competências e Atribuições de Órgãos e Unidades Integrantes do Sistema

Art. 38. Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:

I - estabelecer princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) e Planos de Bacia Hidrográfica;

II - aprovar proposição do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), na forma estabelecida nesta lei;

III - arbitrar e decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

VI - estabelecer critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VII - aprovar proposição da probabilidade associada à vazão outorgável, referida no § 4º do artigo 16, desta lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

IX - estabelecer critérios para o rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;

X - instituir Comitês de Bacia Hidrográfica;

~~**XI** - reconhecer consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas e associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos como unidades executivas descentralizadas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR);~~

XI - homologar os valores unitários a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, previamente aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica; e [\(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

XII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei.

~~**Art. 39.** À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na condição de órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:~~

~~**Art. 39.** Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEMA, na condição de órgão coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SEGRH/PR: [\(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)~~

Art. 39. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, na condição de órgão coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR: [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)

~~**I** - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;~~

I - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR, supervisionando e coordenando a sua aplicação; [\(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

~~**II** - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), supervisionando e coordenando a sua aplicação;~~

II - coordenar, acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR; [\(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

~~**III** - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR);~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~III~~ - zelar pela manutenção da política de remuneração pelo uso da água, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis; e
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~IV~~ - zelar pela manutenção de política de remuneração pelo uso da água, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis;

~~IV~~ - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~V~~ - outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~VI~~ - estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no § 1º do artigo 13 desta lei;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~VII~~ - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários das águas, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas de que trata o inciso IV do artigo 33 desta lei;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~VIII~~ - autorizar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, mediante delegação às Agências de Água, consórcios intermunicipais de bacia hidrográfica ou associações de usuários de recursos hídricos, ou realiza-la diretamente;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~IX~~ - aplicar penalidades por infrações previstas nesta lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal subscritas por unidades executivas descentralizadas;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~X~~ - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Art. 39-A. Compete ao Instituto das Águas do Paraná, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

I - elaborar, com base nos planejamentos efetuados nas bacias, proposta de Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLERH/PR e submetê-la à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

II - formular proposta de atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PLERH/PR e submetê-la à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**III** - executar o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR e promover a sua articulação, em parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, com as diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, buscando a inserção estratégica do Estado do Paraná em suas relações com estados vizinhos, no contexto do país e dos países limítrofes; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)~~

III - executar o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR e promover a sua articulação, em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest, com as diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, buscando a inserção estratégica do Estado do Paraná em suas relações com estados vizinhos, no contexto do país e dos países limítrofes; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)

IV - prestar apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica e formular propostas de Planos de Bacia Hidrográfica; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

V - submeter à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica propostas de Planos de Bacia Hidrográfica e de suas respectivas atualizações; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VI - executar os Planos de Bacia Hidrográfica; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VII - elaborar propostas, fundamentadas em estudos técnicos, de enquadramento dos corpos de água em classes segundo usos preponderantes para cada Bacia Hidrográfica; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VIII - submeter à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR propostas de enquadramento dos corpos de água em classes segundo usos preponderantes, previamente aprovadas nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

IX - outorgar, suspender e revogar, mediante procedimentos próprios, direitos de uso de recursos hídricos; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

X - estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no § 1º do artigo 13 desta lei; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XI - efetuar a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XII - submeter à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR a forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XIII - submeter à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica propostas de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados, fundamentados em estudos técnicos; (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, operacionalizando a aplicação de seus recursos;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XV - submeter à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica propostas orçamentárias e planos de aplicação dos recursos financeiros disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XVI - administrar e atualizar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários de águas, além de divulgar dados e informações;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XVII - executar o monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XVIII - administrar e manter rede hidrometeorológica, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XIX - exercer a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, prestando-lhe suporte administrativo, logístico e técnico;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XX - incentivar a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXI - prestar suporte institucional, administrativo, técnico e financeiro aos Comitês de Bacia Hidrográfica, promovendo o seu bom funcionamento;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXII - submeter à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica propostas de rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de divisão de cursos de água em trechos de rio, de cálculo da vazão outorgável e probabilidade associada à vazão outorgável em cada trecho de curso de água;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXIII - zelar pelo cumprimento desta lei, de seus regulamentos e das normas deles decorrentes;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXIV - fiscalizar, no exercício regular de poder de polícia administrativa, os usos de recursos hídricos, inclusive a execução de obras e serviços com estes relacionados e aplicar, sem prejuízo da responsabilização penal e civil dos infratores, penalidades por infrações aos dispositivos desta lei, de seus regulamentos e das normas deles decorrentes;

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXV - prestar apoio técnico aos municípios na elaboração de políticas, planos, programas e projetos municipais relativos à gestão de recursos hídricos, inclusive no que diz respeito ao planejamento do uso do solo; e

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXVI - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/ PR, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Art. 40. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo, na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica em sua área territorial de atuação;

IV - acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;

~~**VI** - propor à autoridade competente do Poder Executivo Estadual, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;~~

VI - propor ao Instituto das Águas do Paraná os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), a probabilidade associada à vazão outorgável, referida no § 4º do artigo 16 desta lei;

VIII - aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

X - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de acordo com a sua esfera de competência.

~~**Art. 41.** As Unidades Executivas Descentralizadas compete:~~

Art. 41. Compete às Gerências de Bacia Hidrográfica exercer a Secretaria Executiva dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I~~ — elaborar o Plano de Bacia Hidrográfica para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou Comitês de Bacias Hidrográficas;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~II~~ — promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~III~~ — participar da gestão do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área territorial de atuação, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~IV~~ — manter cadastro de usuários de recursos hídricos, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~V~~ — efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~VI~~ — analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~VII~~ — acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~VIII~~ — propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~a)~~ o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR);
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~b)~~ os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~c)~~ o plano de aplicação dos recursos disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~d)~~ o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~e)~~ a divisão dos cursos de água em trechos de rio e o cálculo da vazão outorgável em cada trecho;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~f)~~ a probabilidade associada à vazão outorgável em cada trecho de curso de água;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~IX~~ — zelar pelo cumprimento desta lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~X~~ — representar perante o órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) sobre as infrações aos dispositivos desta lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XI~~ — prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do Comitê de Bacia Hidrográfica da área de sua atuação;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XII~~ — dar conhecimento público sobre os objetivos e resultados de sua atuação;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XIII~~ — celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XIV~~ — elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XV~~ — exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

CAPÍTULO XI PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS Seção I

Da Participação dos Municípios

Art. 42. O Estado, por intermédio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), poderá delegar ao Município que se organizar técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas, que se situem exclusivamente no seu território.

Parágrafo único. A delegação referida no artigo será disciplinada em ato próprio, que observará os fundamentos, as diretrizes e os instrumentos previstos nesta lei, inclusive quanto à cobrança pelo direito de uso das águas.

Seção II Das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

Art. 43. Para os efeitos desta lei; são considerados habilitáveis para participação da gestão de recursos hídricos em bacias hidrográficas do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei:

I - os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - as organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - as organizações afins reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

Parágrafo único. Para integrar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) os consórcios, as associações e as organizações mencionadas neste artigo deverão ser legalmente constituídos, observada a legislação aplicável em vigor.

Seção III

Dos Consórcios e das Associações Intermunicipais

~~**Art. 44.** O Estado incentivará a formação de consórcios ou de associações intermunicipais de bacias hidrográficas, para o exercício das competências reservadas às unidades executivas descentralizadas a que se refere o inciso IV do artigo 33 desta lei, de modo especial nas regiões que apresentarem quadro ou situação crítica relativamente aos recursos hídricos, cujo gerenciamento deverá ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais mediante a celebração de convênio de mútua cooperação e de assistência.~~

Art. 44. O Estado incentivará a formação de consórcios ou de associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial nas regiões que apresentarem quadro ou situação crítica relativamente aos recursos hídricos.

[\(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

Seção IV

Das Associações Regionais, Locais ou Setoriais de Usuários de Recursos Hídricos

~~**Art. 45.** O Estado incentivará a criação, a implantação e o funcionamento de associações civis, mencionadas no inciso II do art. 43 desta lei, legalmente constituídas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, mediante a participação majoritária de usuários de recursos hídricos, para exercerem as funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas, a que se refere o inciso IV do artigo 33 desta Lei, para o gerenciamento de recursos hídricos na área de atuação de seu respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.~~

Art. 45. O Estado incentivará a criação, a implantação e o funcionamento das associações civis mencionadas no inciso II do artigo 43 desta lei, legalmente constituídas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública na forma da lei, mediante a participação majoritária de usuários de recursos hídricos.

[\(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

~~**§ 1º.** As associações civis referidas neste artigo celebrarão Contrato de Gestão com o Estado do Paraná, representado por seu Governador, com a interveniência das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, bem como dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual ligados à política e à gestão de recursos hídricos, para o cumprimento de funções inerentes ao gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~§ 2º. Contrato de Gestão, para efeito desta lei, é o acordo de vontades celebrado na forma prevista no parágrafo anterior, com a finalidade de assegurar às associações civis referidas no artigo, autonomia técnica, administrativa e financeira.~~

(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~§ 3º. Os critérios, as exigências formais e as condições gerais para a celebração do Contrato de Gestão, referido nesta Seção, serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governador do Estado.~~

(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~§ 4º. Na hipótese de delegação pela União Federal ao Estado para o gerenciamento de bacia hidrográfica de recursos hídricos de seu domínio, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) poderá sub rogar às associações civis previstas nesta Seção o gerenciamento da bacia, com a observância da celebração do Contrato de Gestão e dos demais atos que se fizerem necessários para a consecução do instrumento delegatório.~~

(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Seção V

Das Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa na Área de Recursos Hídricos

Art. 46. As organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesses na área de recursos hídricos, legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública, na forma da lei, poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), mediante convênio ou contrato, como convier, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O apoio e a cooperação referidos no artigo, consistirão, basicamente, em ações e atividades de pesquisas, desenvolvimento tecnológico, capacitação de recursos humanos, treinamento de pessoal, informatização e prestação de serviços afins, compatíveis com a política e a gestão de recursos hídricos do Estado de que trata esta lei.

Seção VI

Das Organizações Não Governamentais na Área de Recursos Hídricos

~~**Art. 47.** A participação de organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e das comunidades poderá ser credenciada perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), na forma de ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).~~

Art. 47. A participação de organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e das comunidades poderá ser credenciada perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH/PR, na forma de ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PR. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)

Seção VII

Do Reconhecimento de Outras Organizações Civis no Gerenciamento de Recursos Hídricos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 48. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), mediante proposta de Comitê de Bacia Hidrográfica, poderá reconhecer outras organizações civis, legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública, com interesses em recursos hídricos, para participarem, de forma auxiliar, no gerenciamento da respectiva bacia hidrográfica.

CAPÍTULO XII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos estabelecidas pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR):

I - a utilização de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

~~**II** - o início de implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;~~

II - o início de implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes integrantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest; [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)

III - a utilização de recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - a perfuração de poços para a extração de águas subterrâneas ou sua operação sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - a fraude nas medições dos volumes de água captados e a declaração de valores diferentes dos utilizados;

VI - a transgressão das instruções e dos procedimentos prefixados pelos órgãos e entidades competentes que integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

~~**Art. 50.** Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:~~

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito à aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

~~**II** - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de 1.200 (um mil e duzentos) a 12.000 (doze mil) vezes o valor nominal do Fator de Conversão e Atualização (FCA), ou outro fator que venha a substituí-lo, instituído pelo Poder Executivo Estadual;~~

II - multa, simples e/ou diária, proporcional à gravidade da infração, do dano hídrico, da localização e porte do empreendimento, cujo valor oscilará entre 20 (vinte) e 20.000 (vinte mil) vezes o valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), ou outro índice que venha a substituí-lo, instituído pelo Poder Executivo Estadual;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º. Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º. No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

~~§ 3º. Pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, prevista em lei.~~

§ 3º. Pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, a ser estabelecida mediante decreto.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, levará em conta:

a) as circunstâncias atenuantes e agravantes;

b) os antecedentes do infrator;

~~c) a gravidade do dano.~~

c) a gravidade da infração.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º. Da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

§ 7º. Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, a utilização de recursos hídricos como fator de produção é considerada como circunstância atenuante.

§ 8º. A aplicação das penalidades obedecerá ao princípio do devido processo legal.

Art. 51. As penalidades por infrações tipificadas na legislação ambiental serão aplicadas pelo órgão seccional do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, como previsto na lei federal respectiva.

Art. 52. A autoridade administrativa procederá a cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescido de multa de 5 % (cinco por cento) e de juros legais, a título de mora, enquanto não inscritos para execução judicial.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para a inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Executivo Estadual estabelecerá, em regulamento próprio, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta lei, os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual sobre todos os setores usuários.

~~**Parágrafo único.** As captações destinadas à produção agropecuária estarão isentas da cobrança pelo direito de uso da água, mantida a obrigatoriedade de obtenção de outorga. (Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)~~

§ 1º. Os pequenos produtores rurais, que possuam até seis módulos fiscais, ficarão isentos da cobrança pelo direito de uso de água.

(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 2º.** ...VETADO...~~

~~(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)~~

§ 2º. O benefício previsto do parágrafo anterior, será estendido aos demais produtores rurais, desde que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril. (Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 23/12/2009 pela Lei 16242 de 27/11/2009)

Art. 54. O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), para dar cumprimento ao disposto nesta lei, aplicará, quando e como couber, o regime de concessões, permissões e autorizações previsto nas leis federais respectivas, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 55. O Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, objeto da [Lei No. 12.248, de 31 de julho de 1998](#), deverá articular-se ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, objeto desta Lei, aplicando-se percentual de recursos oriundos da cobrança pelo direito de uso da água em ações de interesse dos municípios e pertinentes à preservação e conservação de mananciais destinados ao abastecimento público, mediante prévia inserção no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Este dispositivo será aplicável a outros sistemas de gestão e proteção a mananciais de interesse regional que venham a ser instituídos por lei estadual.

Art. 56. O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, expedirá instruções de caráter operacional visando a compatibilizar e articular o Fundo de Proteção Ambiental (FPA-RMC), de que trata a [lei No. 12.248/98](#), com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de que trata esta Lei, de modo especial no que se refere ao planejamento e à programação da aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo direito de uso das águas em planos, programas, projetos e atividades de interesse comum metropolitano.

Art. 57. A expedição de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo Instituto Ambiental do Paraná, para fins de exploração de areia, em regiões que contemplem áreas de mananciais e nascentes, bem como de preservação permanente nos rios do Estado do Paraná, deverá ser submetida à prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e antecedida pelos competentes estudos ambientais.

~~**Art. 58.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Gestão com associação civil de usuários de recursos hídricos, que se revestir das exigências e condições estabelecidas nesta lei, a qual vincular-se-á à Administração Pública Estadual, por cooperação, no gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica de domínio do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei.~~

[\(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

~~**Art. 59.** A fim de orientar, em cada bacia hidrográfica, o processo de implantação de modalidade de unidade executiva descentralizada integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme previstas no Artigo 33, parágrafos 1º e 2º desta lei, o Poder Executivo, mediante decreto, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), baixará as instruções necessárias relativas à definição do início efetivo de suas ações e atividades operativas.~~

[\(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

~~**Parágrafo único.** Enquanto não for definitivamente implantada a modalidade de unidade executiva descentralizada, o Poder Executivo, no decreto de que trata este artigo, poderá incumbir, por prazo determinado, a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual as funções, competências e atribuições inerentes à citada unidade, até que esta possa entrar em plena operação.~~

[\(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009\)](#)

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 60. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de novembro de 1999.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Giovani Gionédís
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.944 - 10 de Novembro de 2011

Publicada no [Diário Oficial nº. 8587](#) de 10 de Novembro de 2011

Cria o Fundo Especial de Segurança Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 2º. Ficam extintos, em 31 de dezembro de 2011, o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM, o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL e o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, permanecendo o FUNESP como sucessor destes para todos os fins de direito.

§ 1º. O FUNESP/PR passa a incorporar todas as receitas de recursos anteriormente destinados aos fundos constantes do *caput* deste artigo, inclusive a totalidade de seus respectivos saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2011, ressalvadas as receitas destinadas ao programa de assistência ao menor e as de natureza social e as destinadas à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º. A implantação financeira e orçamentária do FUNESP/PR ocorrerá em 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º. O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR tem por objetivo prover, de forma complementar, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública.

Art. 4º. Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade, incêndio e pânico, violência, bem como de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II - manutenção e reequipamento das unidades administrativas que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações administrativas e finalísticas e dos órgãos e das entidades que a integram;

III - implantação de ações e programas motivacionais e de capacitação relacionados ao aprimoramento dos recursos humanos das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - programas de esclarecimento, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Pasta;

V - custos de sua própria gestão;

VI - cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à criação, edificação, conservação, manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

VII - estruturação e modernização das polícias técnica e científica;

VIII - programas de prevenção ao delito e à violência;

IX - prevenção e recuperação de toxicômanos e alcoólatras;

X - subvenção de institutos e entidades de combate às drogas;

XI - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

XII - implantação de ações, programas investimentos em bens e serviços do GRAER/SESP (Grupamento Aeropolicial-Resgate Aéreo);

XIII - demais atividades inerentes às finalidades institucionais e estratégicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único É vedado o uso dos recursos do FUNESP/PR para despesas referentes a pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 5º. Além das receitas previstas no § 1º, do artigo 2º, constituem-se receitas do FUNESP/PR:

I - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

II - os rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelos órgãos e entidades que a integram;

IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

V - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelos órgãos e entidades que a integram;

VII - auxílios, subvenções, doações, legados ou oriundas de convênios, contratos ou ajustes celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos órgãos e entidades que a integram;

IX - taxa de ocupação das dependências dos imóveis da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

X - o produto da venda de material inservível e não indispensável da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XI - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XII - os recursos provenientes das taxas cobradas dos pedidos de certidões dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XIII - os repasses previstos ao Tesouro-Geral do Estado, dos percentuais dos *superávits* financeiros do DETRAN/PR e FUNRESTRAN/PR, de acordo com o art. 30, da Lei de Orçamento Anual;

~~**XIV** - outros recursos provenientes das receitas do DETRAN/PR não previstos nesta Lei.~~

XIV - outros recursos provenientes das receitas do Detran/PR não previstos nesta Lei; [\(Redação dada pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

XV - o produto da arrecadação das custas dos atos realizados pela Polícia Científica; [\(Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

XVI- o produto da arrecadação dos serviços prestados pela Polícia Científica. [\(Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022\)](#)

Parágrafo único As receitas do FUNESP/PR não integram o percentual da receita estadual destinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O FUNESP/PR será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - Comandante-Geral da Polícia Militar;

III - Delegado-Geral da Polícia Civil;

IV - Comandante do Corpo de Bombeiros;

V - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - Procurador-Geral do Estado;

VII - Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná;

VIII - Um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

X - Um representante entre os demais Órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a ser indicado pelo respectivo Secretário e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Conselho Diretor do FUNESP/PR será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º. Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa.

§ 3º. As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental regulamentador.

§ 4º. O plano de aplicação dos recursos do fundo será apreciado e aprovado pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo.

XI - Diretor-Geral da Polícia Científica.

(Incluído pela Lei 18146 de 04/07/2014)

Art. 7º. Os recursos do FUNESP/PR serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária, sob a denominação de Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 8º. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP/PR serão incorporados ao seu patrimônio, bem como os bens já pertencentes ao patrimônio dos fundos extintos para a sua composição.

Art. 9º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. O FUNESP/PR será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 11. O FUNESP/PR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. O prazo de vigência do fundo será indeterminado.

Art. 13. O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, em conformidade com o art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. O [art. 1º da Lei Estadual nº 6.264/1972](#) passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, com a finalidade de prover recursos para atender despesas de capital do Departamento de Trânsito e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR), em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º Do total dos recursos atribuídos ao FUNRESTRAN/PR, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Departamento de Trânsito e 80% (oitenta por cento) ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR).

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá alterar mediante decreto os percentuais de destinação do FUNRESTRAN/PR.”

Art. 17. Os [arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 14.266, de 22 de dezembro de 2003](#), passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 2º A receita do Fundo Rotativo será composta pela transferência, em porcentagem a ser regulamentada por Decreto do poder Executivo, dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, destinados à manutenção, pequenos reparos e aquisição de material de consumo e outros gastos correntes de cada órgão de execução da Polícia Militar do Paraná”.

“Art. 4º O administrador do fundo prestará contas dos recursos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que analisará a execução da despesa e a encaminhará à Inspeção do tribunal de Contas do Estado junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de acordo com a Lei”.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os [artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Estadual nº 10.236/1992](#), os [artigos 1º, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei Estadual nº 13.976/2002](#), os [artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Estadual nº 6.102/1970](#) e o [parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 16.567/2010](#).

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de novembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Reinaldo de Almeida César Sobrinho
Secretário de Estado da Segurança Pública

Luiz Carlos Jorge Haully
Secretário de Estado da Fazenda

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.244 - 17 de Julho de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8756](#) de 17 de Julho de 2012

Institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas.

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, Fundo, bem como a sigla FESD.

Art. 2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD tem por finalidade a captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas.

Parágrafo único. A Coordenadoria Estadual Antidrogas, unidade de nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, indicará servidor pertencente ao seu quadro técnico-efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas:

I - dotação específica consignada no orçamento do Estado do Paraná, consignada anualmente no Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

III - doações, auxílios, legados e contribuições de:

a) organismos ou entidades nacionais e internacionais;

b) pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, de acordo com a Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais mediante prévia avaliação da Coordenadoria Estadual Antidrogas em consonância com o Conselho Estadual Antidrogas;

IV - créditos adicionais que lhe forem abertos;

V - transferência de recursos financeiros advindos de convênios com o Governo Federal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - recursos que lhe forem destinados pelo Governo do Paraná;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e outros firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e estaduais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - todo e qualquer bem de valor econômico e valores em espécie, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, em todo o território do Estado do Paraná, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial, conforme disposto no art. 4.º da Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e suas alterações;

IX - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso VII deste artigo;

X - recursos oriundos do leilão de bens perdidos em favor do Estado do Paraná e dos bens e valores objeto do crime de tráfico de drogas que tenham sido apreendidas no Estado do Paraná, conforme art. 2.º, inciso VI, da Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

XI - bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação da Coordenadoria Estadual Antidrogas com prévia deliberação do Conselho Estadual Antidrogas;

XII - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas, medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados na fabricação e transformação de drogas no âmbito do território do Estado do Paraná;

XIII - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

XIV - recursos provenientes de publicações e eventos promovidos pelo Conselho Estadual Antidrogas;

XV - quaisquer outras rendas eventuais, que por sua natureza, possam ser destinadas ao FESD.

Art. 4º Os recursos aos que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação "Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas", que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FESD ou, por delegação deste, pelo Secretário Executivo do Conselho Diretor do FESD, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.

Art. 5º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - do atendimento das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do FESD;

III - do cumprimento das exigências previstas em regulamento próprio.

§ 1º As despesas do exercício anterior, para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido efetuadas no momento oportuno e, ainda, os restos a pagar e os compromissos reconhecidos após o encerramento do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

exercício correspondente, podem ser pagos em conta de dotação específica, consignada no orçamento do exercício seguinte, discriminada por elementos, obedecida, tanto quanto possível, a ordem cronológica.

§ 2º O funcionamento e a administração do FESD serão objeto de regulamentação pelo seu Conselho Diretor.

Art. 6º O patrimônio, as receitas e eventual superávit do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar.

Art. 7º O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas será fiscalizado pelo Ministério Público, ao qual serão encaminhados, por meio do Conselho Diretor, relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades, e que prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º Os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD serão destinados, com exclusividade, para:

I - a implantação da política estadual sobre drogas;

II - a realização de programas de prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão do tráfico de drogas;

III - o desenvolvimento de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para controle de uso e tráfico de drogas, em conjunto com os diversos seguimentos da sociedade e órgãos componentes;

IV - o reaparelhamento e custeio das atividades de pesquisa, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico de drogas e produtos controlados;

V - o apoio a entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades de prevenção, redução de dano, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

VI - o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento ao público que abordem a temática relacionada às drogas;

VII - a organização de eventos de caráter científico voltados ao estudo e debate de matérias relativas à prevenção, redução do dano, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas e fiscalização e repressão, no âmbito do Estado do Paraná;

VIII - os programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

IX - o subsídio à participação de membros do Conselho Diretor do FESD e do Conselho Estadual Antidrogas em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas ao combate às drogas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XI - a Rede de Atenção Integral em Saúde Mental para usuários de álcool e outras drogas;

XII - a capacitação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas integrarão a carga patrimonial da Secretaria de Estado que detiver as atividades referentes à administração da Coordenadoria Estadual Antidrogas.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo proposto pelo Conselho Estadual Antidrogas e de realizar o seu respectivo acompanhamento.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, consideram-se sinônimos, nesta Lei, os termos Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, Conselho Diretor e Conselho.

Art. 10. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas é composto pelos seguintes membros:

I - o Chefe da Coordenadoria Estadual Antidrogas, na qualidade de Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, como Secretário Executivo;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público do Paraná;

VII - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná;

IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

X - 01 (um) representante do Conselho Estadual Antidrogas;

XI - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;

XII - 01 (um) representante da Frente Parlamentar de Combate às Drogas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II a X serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O membro nato constante do inciso I será substituído por seu suplente legal em suas faltas e ou impedimentos.

§ 3º Os representantes apontados no inciso XI serão eleitos em assembleias próprias, convocadas para este fim específico, amplamente divulgadas, visando a participação de entidades e membros da comunidade que comprovadamente estejam envolvidos com ações de combate às drogas nas mais diversas frentes.

§ 4º Haverá 01 (um) suplente para cada membro do Conselho Diretor, a ser indicado pela entidade responsável.

Art. 11. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 12. O Conselho funcionará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 13. Os membros deste Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, após as indicações, para um mandato de 02 (dois) anos ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, podendo ser reconduzidos por mais 01 (um) mandato.

Art. 14. Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - doença que exija licenciamento por mais de 06 (seis) meses;

IV - ausência injustificada há mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;

V - contumácia na retenção de processos, além de prazos regimentais;

VI - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VII - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 15. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo os serviços prestados considerados de relevância ao Estado do Paraná.

Art. 16. Ao Conselho Diretor do Fundo Estadual sobre Drogas compete:

I - a apreciação e aprovação dos Programas de Trabalho do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e o acompanhamento de sua execução;

II - a deliberação e aprovação dos orçamentos de despesas do Fundo e suas alterações significativas de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e demais normas disciplinadoras da matéria, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - a deliberação e aprovação da proposta orçamentária para gestões do Fundo, bem como as alterações orçamentárias, que serão encaminhadas para providências junto ao Grupo Financeiro Setorial da Secretaria que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas ao combate às drogas, de acordo com as normas pertinentes à matéria orçamentária;

IV - a deliberação e aprovação de balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários, a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - representar o Conselho, especialmente na celebração de contratos, convênios e nos demais atos jurídicos de interesse do Sistema Penitenciário e que tenham a intermediação do Fundo Estadual sobre Drogas;

III - baixar Resoluções com as deliberações do Conselho, zelando pela sua observância;

IV - zelar pela observância das disposições do Regulamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas;

V - aprovar a pauta de assuntos para as reuniões do Conselho;

VI - designar comissões e delas participar;

VII - autorizar a realização de despesas em conformidade com o programa aprovado, bem como as despesas urgentes, ad referendum do Conselho;

VIII - encaminhar as prestações de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IX - desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas poderá delegar ao Secretário Executivo do Conselho Diretor o exercício das atribuições constantes dos incisos II, V, VII e VIII deste artigo.

Art. 18. Ao Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - coordenar e executar as atividades administrativas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas para consecução de seus objetivos;

II - promover a execução das instruções e resoluções emanadas do Conselho Diretor;

III - secretariar as reuniões do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, fazendo lavrar as respectivas atas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - instituir os processos referentes aos programas de trabalho, orçamentos de despesas, investimentos, aplicações, demonstrativos e prestações de contas para a deliberação do Conselho;

V - providenciar as medidas complementares para a convocação e a realização das reuniões do Conselho;

VI - assinar correspondências relativas ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, quando autorizado pelo Presidente do Conselho Diretor;

VII - movimentar a conta bancária do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, por delegação, conforme as deliberações do Conselho e determinações do seu Presidente;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas e/ou designadas pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 19. Aos membros do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;

II - votar a matéria em discussão, podendo pedir vistas dos processos, bem como apresentar voto em separado;

III - tomar parte das discussões e votações, apresentando emendas ou substitutivos às conclusões dos processos e pedir adiamentos de discussões;

IV - requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos em pauta, bem como preferência nas votações em determinado assunto;

V - apresentar indicações e levantar questões de ordem;

VI - desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos por deliberação do Conselho ou por seu Presidente.

Art. 20. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos prestará o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 21. O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas contará com um profissional habilitado, formado em Ciências Contábeis ou em curso de Contabilidade, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para responder pela execução orçamentária, financeira e contábil, conforme o art. 2º, parágrafo único, da presente Lei.

Art. 22. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo titular do órgão que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas à administração do Sistema Penitenciário, ad referendum do Conselho Diretor do Fundo Estadual sobre Drogas.

Art. 23. Ficam [revogadas as disposições da Lei nº 14.264, de 22 de dezembro de 2003](#), e do Decreto Estadual nº 3.993, de 02 de dezembro de 2004.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para implementação desta Lei, utilizando quaisquer formas previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4167/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4167** e o código CRC **1F6B4A9A8D6A1DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2670/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2670** e o código CRC **1D6E4E9C8F6F3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1182/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2022

Projeto de Lei nº. 148/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 23/2022

Altera dispositivos da Lei nº 823, de 1º de dezembro de 1951; da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994; da Lei nº 12.726, de 29 de novembro de 1999; da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011; da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012 e dá outras providências.

ALTERA DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ PARA ADEQUAÇÃO AO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 3363/2020 LAVRADO PELO PLENO DO TCE/PR NOS AUTOS DE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 997530/16. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, III DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 23/2022, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 823, de 1º de dezembro de 1951; da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994; da Lei nº 12.726, de 29 de novembro de 1999; da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011; da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012 e dar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

—

Além, o referido assunto trata de matéria de competência privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

direção superior da administração estadual, bem como sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

A proposição visa adequar a legislação estadual aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas) e da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Da análise do referido Projeto de Lei verifica-se que não importará em acréscimo de despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo, estando em conformidade com as legislações supramencionadas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 26 de abril de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2022, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1182** e o código CRC **1C6C5D1F2F4A3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1211/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 148/2022

Projeto de Lei nº. 148/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 23/2022

Altera dispositivos da Lei nº 823, de 1º de dezembro de 1951; da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994; da Lei nº 12.726, de 29 de novembro de 1999; da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011; da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012 e dá outras providências.

ALTERA DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ PARA ADEQUAÇÃO AO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 3363/2020 LAVRADO PELO PLENO DO TCE/PR NOS AUTOS DE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 997530/16. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, III DO REGIMENTO INTERNO ALEP. INCONSTITUCIONAL. PARECER PELA REJEIÇÃO.

—

—

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 23/2022, tem por objetivo adequar a legislação estadual ao contido no Acórdão nº 3363/2020 lavrado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — ICE/PR nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que teve por fundamento duas decisões proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ADI nº 0040222-67.2015.8.16.0000 e na ADI nº 0000769-31.2016.8.16.0000, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 18.375, de 16 de dezembro de 2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Na justificativa, esclarece ainda que as alterações são necessárias a fim de ajustá-los aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas) e da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

—

A matéria é de competência privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a direção superior da administração estadual, bem como sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

No entanto, o conteúdo do Acórdão n.º 3363/20 no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos constantes das Leis Estaduais n.º 17.579, de 28 de maio de 2013 (parágrafos 2º e 6º do art. 2º) e n.º 18.375, de 15 de dezembro de 2014 (inciso VII do art. 1º e art. 2º e seu parágrafo único), ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468, de 29 de abril de 2015.

Com efeito, foram declarados inconstitucionais normas que prevêem incorporação de superávit financeiro dos fundos estaduais e utilização de recursos financeiros dos fundos especiais para o pagamento de despesas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inclusive pessoal e encargos sociais[\[1\]](#).

A justificativa deste Projeto de Lei informa que as modificações de redação aos artigos de cada Lei de instituição dos Fundos, irá “adequar a legislação estadual ao contido no acórdão nº 3363/2020 do Pleno do TCE/PR nos autos de incidente de inconstitucionalidade nº 997530/16.

Entretanto, embora constem alterações importantes para adequar a legislação de instituição destes Fundos Estadual de natureza especial para natureza contábil e para que movimentação de recursos em conta bancária específica (que, diga-se de passagem, já é exigido nos Fundos e Convênios Federais há muito tempo), os itens mais importantes do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado não foram contemplados. Vale dizer, o Acórdão declarou nulas as normas que prevêm a transferência de superávit financeiro dos Fundos para o Tesouro Estadual, e que autorizavam a utilização dos Fundos para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

A justificativa de que se trata de medida para “evitar o engessamento dos recursos” que serão despesas de pessoal “ligadas às finalidades essenciais do fundo”, sem modificar a redação das leis vigentes, desnaturam sua identidade de instrumento de adequação às previsões originais do incidente de inconstitucionalidade.

A remodelação dos artigos de leis que criam os fundos especiais os mantém como inconstitucional, e por consequência, torna esta proposição inconstitucional.

A partir da comparação com os dispositivos do supracitado Acórdão do 3363/2020 do Pleno do TCE/PR, avalia-se que a atual redação dada aos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 12, 14, 17 do Projeto de Lei 148/2022 merece integral retificação, sob pena de impressão de ilegalidade e inconstitucionalidade à proposição do Poder Executivo.

Diante do exposto, apresento voto em separado pela não aprovação deste projeto de lei, eis que o mesmo não merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

—



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

—

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**. VOTO CONTRÁRIO.

Curitiba, 03 de abril de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator

[1] Autorização para remessa das disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta e a incorporação de superávit financeiro dos fundos estaduais apurados ao final de cada exercício ao Tesouro Geral do Estado, conforme dispunha a Lei 17.579/2013;



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 04/05/2022, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1211** e o
código CRC **1A6E5E1B6B8E8AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4490/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 148/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de maio de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 5 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/05/2022, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4490** e o código CRC **1E6B5D1C7D7C4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2878/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2022, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2878** e o código CRC **1E6A5B1E7C7C4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1264/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2022

Projeto de Lei nº 148/2022 - Mensagem nº 23/2022

Autor: Poder Executivo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO. PROJETO DE LEI Nº 148/2022- MENSAGEM 23/2022. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 823, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1951; DA LEI Nº 10.898, DE 22 DE AGOSTO DE 1994; DA LEI Nº 12.726, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999; DA LEI Nº 16.944, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011; DA LEI Nº 17.244, DE 17 DE JULHO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por alterar dispositivos da Lei nº 823, de 1º de dezembro de 1951; da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994; da Lei nº 12.726, de 29 de novembro de 1999; da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011; da Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012 e dar outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei pretende alterar as leis de instituição do Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), do Fundo de Equipamento Agropecuário, do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, do Fundo Penitenciário do Paraná — FUPEN, do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON e do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Tendo em vista a decisão proferida no Acórdão nº 3363/2020, lavrado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, a proposição visa adequar a legislação estadual aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas) e da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Da análise do referido Projeto de Lei verifica-se que não importará em acréscimo de despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo, estando em conformidade com as legislações supramencionadas.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 16 de maio de 2022.

DEPUTADO DELEGADO JACOVOS

Presidente da Comissão de Finanças

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 18/05/2022, às 14:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1264** e o código CRC **1F6D5D2E8D9C3EB**